



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS

Rua Higino Pinto Vidal, s/nº - Fone/Fax: (37) 3355-1278
CEP: 37926-000 - DORÉSÓPOLIS - MINAS GERAIS

Adm.: 2013/2016

Dorésópolis, 06 de Outubro de 2015

Ofício CMD nº. 017

**Exmo. Senhor Prefeito,
Aladir Caetano Alves**

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Dorésópolis, de acordo com a atribuição que confere o art. 39, inciso XXV, alínea "b" do Regimento Interno – Resolução nº. 003/2005 venho encaminhar a V. Exa o "**Decreto Legislativo que aprovou as contas do Executivo Municipal, Exercício Financeiro 2013** o qual foi aprovado 7 (sete) votos, conforme quadro de votação em anexo.

Antecipo agradecimentos e renovo protestos de elevada estima, respeito e consideração.

Atenciosamente,

João Lázaro Garcia
Presidente da Câmara Municipal de Dorésópolis

Aladir Caetano Alves
Prefeito Municipal

Recebi em

Aladir Caetano Alves

Prefeito Municipal de Dorésópolis



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício n. 1310/2015/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Município de Doresópolis
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou à Câmara Municipal o Parecer Prévio emitido na Prestação de Contas Municipal n. 912392, relativo ao exercício de 2013, com a determinação de remessa da cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo e das atas das sessões em que a matéria fosse discutida e votada.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requisita a Vossa Excelência que encaminhe a este órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia autenticada da ata contendo o julgamento motivado¹ das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido (o resultado que prevaleceu). Deverá, ainda, apresentar a comprovação da abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo do mencionado exercício.

Observe-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 31, §2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o resultado do julgamento pela Câmara e o

¹ EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (negritos nossos) (STF, RE 235593/MG, Relator: Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/03/2004)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos pareceres prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Certos do compromisso de Vossa Excelência para com o cumprimento dos comandos constitucionais e legais, aguardamos a referida documentação, solicitando, outrossim, que se faça referência ao número do processo da Prestação de Contas Municipal, a fim de agilizar a juntada aos autos.

Atenciosamente,

Daniel de Carvalho Guimarães

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



MANIFESTO DE ASSINATURAS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

INPRINT TECNOLOGIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE I (CNPJ 18.543.481/0001-47) em 16/07/2025 19:38:32 -
Assinado externamente



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Rua Higino Pinto Vidal, s/nº - Fone/Fax: (37) 3355-1278

CEP: 37926-000 - DORESÓPOLIS - MINAS GERAIS

.Adm.: 2013/2016

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

REFERÊNCIA:

Julgamento do Parecer Prévio do TCE-MG

Prestação de Contas do Executivo Municipal

Processo nº 912392

Exercício Financeiro de 2013.

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Câmara Municipal, designadas na forma do art. 47 do Regimento Interno emite o parecer pela forma que se segue.

Cuida do Julgamento do Parecer Prévio do TCE-MG, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, Processo nº 912392, Exercício Financeiro de 2013.

É o relatório.

2 - DOS FUNDAMENTOS

- 2.1. Através de decisão unânime da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi emitida a seguinte Ementa:

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**



- 1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica, c/c o art. 240, I, do Regimento Interno. 2) Determina-se a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com as recomendações e intimações constantes da fundamentação. 3) Decisão unânime.”;
- 2.2. Observa-se que a sessão do TCEMG que aprovou tal parecer prévio foi acompanhada por Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; tendo o seu julgamento pela Câmara Municipal sido objeto de cobrança através do Ofício nº 1310/2015 do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;
- 2.3. Nota-se que no rodapé do ofício acima mencionado consta ementa orientadora do Julgamento de Contas do Prefeito Municipal nos termos seguintes: “**PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO- ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF. ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO) (STF. RE 235593/MG. Relator: Ministro Celso de Melo, Data de Julgamento: 31/03/2004).**”
- 2.4. Desta forma, trazemos à consideração dos Nobres Vereadores, as seguintes orientações que deverão balizar o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Rua Higino Pinto Vidal, s/nº - Fone/Fax: (37) 3355-1278

CEP: 37926-000 - DORESÓPOLIS - MINAS GERAIS

Adm.: 2013/2016

2.4.1. O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 31, § 2º da Constituição Federal;

2.4.2. Necessária será a observância da plenitude de defesa e do contraditório pelo Prefeito Aladir Caetano Alves, caso seja evidenciada qualquer questão técnica impediente da aprovação do parecer prévio do TCEMG na forma emitida, devendo a sessão ser suspensa, abrindo-se-lhe oportunidade para contestar a irregularidade apontada;

2.4.3. Tratando-se o parecer prévio de trabalho de alta envergadura, dada a excelência do corpo técnico e administrativo de alta especialidade daquele Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a sua rejeição somente poderá se dar através de julgamento eminentemente técnico, espelhando a *"terminologia adotada para emissão dos pareceres técnicos pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas"*, sendo **IMPREScindível A MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL, SOB PENA DE NULIDADE.**

Este é o nosso parecer, sub censura.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, Relator, Presidente e Membro deram Parecer pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Rua Higino Pinto Vidal, s/nº - Fone/Fax: (37) 3355-1278

CEP: 37926-000 - DORESÓPOLIS - MINAS GERAIS

Adm.: 2013/2016

É o Parecer.

Doresópolis, 5 de outubro de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Carlos Alexandre Dias

Carlos Alexandre Dias

Presidente

Antônio Vitor da Silva

Antônio Victor da Silva

Relator

João Messias de Castro

João Messias de Castro

Membro



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS

Rua Higino Pinto Vidal, s/nº - Fone/Fax: (37) 3355-1278
CEP: 37926-000 - DORÉSÓPOLIS - MINAS GERAIS

Adm.: 2013/2016

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORÉSÓPOLIS

REFERÊNCIA:

Julgamento do Parecer Prévio do TCE-MG
Prestação de Contas do Executivo Municipal
Processo nº 912392
Exercício Financeiro de 2013.

1 - RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Câmara Municipal, designadas na forma do art. 47 do Regimento Interno emite o parecer pela forma que se segue.

Cuida do Julgamento do Parecer Prévio do TCE-MG, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, Processo nº 912392, Exercício Financeiro de 2013.

É o relatório.

2 - DOS FUNDAMENTOS

- 2.1. Através de decisão unânime da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi emitida a seguinte Ementa:

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**



Adm.: 2013/2016

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica, c/c o art. 240, I, do Regimento Interno. 2) Determina-se a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com as recomendações e intimações constantes da fundamentação. 3) Decisão unânime.”;

- 2.2. Observa-se que a sessão do TCEMG que aprovou tal parecer prévio foi acompanhada por Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; tendo o seu julgamento pela Câmara Municipal sido objeto de cobrança através do Ofício nº 1310/2015 do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;
- 2.3. Nota-se que no rodapé do ofício acima mencionado consta ementa orientadora do Julgamento de Contas do Prefeito Municipal nos termos seguintes: “**PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO- ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF. ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO)** (STF. RE 235593/MG. Relator: Ministro Celso de Melo, Data de Julgamento: 31/03/2004).
- 2.4. Desta forma, trazemos à consideração dos Nobres Vereadores, as seguintes orientações que deverão balizar o julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

Rua Hígino Pinto Vidal, s/nº - Fone/Fax: (37) 3355-1278

CEP: 37926-000 - DORESÓPOLIS - MINAS GERAIS

Adm.: 2013/2016

2.4.1. O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 31, § 2º da Constituição Federal;

2.4.2. Necessária será a observância da plenitude de defesa e do contraditório pelo Prefeito Aladir Caetano Alves, caso seja evidenciada qualquer questão técnica impediendo a aprovação do parecer prévio do TCEMG na forma emitida, devendo a sessão ser suspensa, abrindo-se-lhe oportunidade para contestar a irregularidade apontada;

2.4.3. Tratando-se o parecer prévio de trabalho de alta envergadura, dada a excelência do corpo técnico e administrativo de alta especialidade daquele Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a sua rejeição somente poderá se dar através de julgamento eminentemente técnico, espelhando a *"terminologia adotada para emissão dos pareceres técnicos pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas"*, sendo **IMPRESINDÍVEL A MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL, SOB PENA DE NULIDADE.**

Este é o nosso parecer, sub censura.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, Relator, Presidente e Membro deram Parecer pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DORASÓPOLIS

Rua Higino Pinto Vidal, s/nº - Fone/Fax: (37) 3355-1278

CEP: 37926-000 - DORASÓPOLIS - MINAS GERAIS

Adm.: 2013/2016

É o Parecer.

Dorasópolis, 5 de outubro de 2015.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Braz da Costa Pereira

Braz da Costa Pereira

Presidente

Ofenil Rodrigues de Oliveira

Ofenil Rodrigues de Oliveira

Relator

Antônio Victor da Silva

Antônio Victor da Silva

Membro

Doresópolis, 2 de outubro de 2015.

Parecer Jurídico nº 17/2015.
Julgamento do Parecer Prévio do TCE-MG
Prestação de Contas do Executivo Municipal
Processo nº 912392
Exercício Financeiro de 2013.

Senhor Presidente e demais membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa. Senhores Vereadores,

Foi submetido à nossa análise jurídica **"EMENTA DE PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS sobre PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, Prefeitura de Dorésópolis-MG, - referente ao processo nº 912392 – Exercício de 2013, responsável Aladir Caetano Alves"**.

Como intróito, afirmamos o nosso entendimento de que a análise jurídica deverá se ater, somente, no aspecto legal da matéria, à sua correção formal ou material, deixando o mérito da questão ao encargo dos Nobres Vereadores que são os titulares do Poder Legislativo Municipal, eleitos pela soberania do voto popular.

Assim introduzido, apresentamos o nosso parecer técnico-jurídico, nos seguintes termos:

1. Através de decisão unânime da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi emitida a seguinte Ementa:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.



1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica, c/c o art. 240, I, do Regimento Interno. 2) Determina-se a remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com as recomendações e intimações constantes da fundamentação. 3) Decisão unânime.”;

2. Observa-se que a sessão do TCEMG que aprovou tal parecer prévio foi acompanhada por Representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; tendo o seu julgamento pela Câmara Municipal sido objeto de cobrança através do Ofício nº 1310/2015 do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais;
3. Nota-se que no rodapé do ofício acima mencionado consta ementa orientadora do Julgamento de Contas do Prefeito Municipal nos termos seguintes: **“PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF. ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO) (STF. RE 235593/MG. Relator: Ministro Celso de Melo, Data de Julgamento: 31/03/2004).**
4. Desta forma, trazemos à consideração dos Nobres Vereadores, as seguintes orientações que deverão balizar o

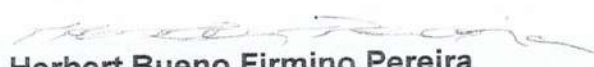
julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

4.1. O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme reza o art. 31, § 2º da Constituição Federal;

4.2. Necessária será a observância da plenitude de defesa e do contraditório pelo Prefeito Aladir Caetano Alves, caso seja evidenciada qualquer questão técnica impeditiva da aprovação do parecer prévio do TCEMG na forma emitida, devendo a sessão ser suspensa, abrindo-se-lhe oportunidade para contestar a irregularidade apontada;

4.3. Tratando-se o parecer prévio de trabalho de alta envergadura, dada a excelência do corpo técnico e administrativo de alta especialidade daquele Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a sua rejeição somente poderá se dar através de julgamento eminentemente técnico, espelhando a *"terminologia adotada para emissão dos pareceres técnicos pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas"*, sendo **IMPREScindível a MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL, SOB PENA DE NULIDADE.**

Este é o nosso parecer, sub censura.


Herbert Bueno Firmino Pereira
(Assessor Jurídico da Câmara Municipal).

